
AO ILUSTRE SENHOR DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNPRESP-JUD

EDITAL FUNPRESP-JUD Nº. 021/2018
CONCORRÊNCIA Nº 001/2018

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., instituição financeira, inscrita no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 2.041 e 2235, Vila Olímpia, São Paulo / SP, vem, respeitosamente diante de Vossa Senhoria, nos autos do procedimento em epígrafe, com fulcro no artigo 109, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. item 12.3 do edital em referência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a decisão da FUNPRESP-JUD que inabilitou o ora Recorrente, pelas razões meritórias e fáticas abaixo indicadas:

I – DOS FATOS:

Trata-se de certame licitatório realizado pela FUNPRESP-JUD voltado a seleção de instituições autorizadas e registradas pela CVM para a prestação dos serviços de administração e de gestão da carteira de valores mobiliários, títulos e direitos que correspondam às reservas técnicas, provisões e fundos do Plano de Benefícios (PB) administrado pela Funpresp-Jud.





Com a publicação do edital, sobreveio interesse das empresas e do ora Recorrente no processo de concorrência.

No dia 05/11/2018 foi realizada Sessão Pública para credenciamento das empresas interessadas e recebimento dos envelopes de documentos e propostas exigidos no edital.

Após efetivado o credenciamento dos interessados, foi iniciada a abertura dos envelopes de *documentos de habilitação* das licitantes.

Iniciada a verificação dos *documentos de habilitação* da ora Recorrente, instaurou-se debate relacionado aos documentos por ela apresentados relativos a capacidade técnica, situação esta devidamente contornada e SUPERADA tanto pelos demais licitantes como pela própria Comissão de Licitação.

Finalizada a verificação dos documentos de habilitação de todos os licitantes e, com as devidas manifestações para interposição de recursos, a Comissão de Licitação decidiu pela suspensão da Sessão Pública e do processo licitatório.

No dia 28/11/2018 foi retomada a continuidade do processo de licitação e realizada solenidade. Durante os trabalhos foi comunicada a decisão da Comissão de Licitação sobre a situação de habilitação das empresas, restando determinada a INABILITACAO do Banco Santander (BRASIL) S/A.

Diante do inconformismo do Banco Santander (BRASIL) S/A com a r. decisão que o inabilitou, vem, por meio desta, apresentar suas razões recursais.

É o breve relato dos fatos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verificando os termos do item 12.1.1 do edital c.c. artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, verifica-se que o prazo para interposição do recurso administrativo é de cinco dias uteis.

Considerando que a decisão pela inabilitação do Banco Santander (BRASIL) S/A foi divulgada na sessão pública do dia 28/11/2018 o prazo final para o intento recursal expira no dia 06/12/2018, o que revela a TEMPESTIVIDADE do presente pleito.

III – DO MÉRITO

A controvérsia anotada na sessão pública do dia 05/11/2018 levou em pauta SUPOSTO descumprimento pelo ora Recorrente quanto a demonstração de capacidade técnica.

Entretanto, após apuração, tanto os licitantes presentes como membros da Comissão de Licitação deram a questão por SUPERADA e deram continuidade a solenidade. Vejamos os dizeres anotados na primeira página da Ata da Sessão:

Passando à fase de habilitação, o representante autorizado pelo Banco Santander (BRASIL) S/A entregou a documentação, que foi analisada pela CEL. O representante do Banco BNP Paribas Brasil S.A questionou a apresentação de, no mínimo, 3 (três) comprovantes de aptidão para desempenho de atividade fornecido por diferentes EFPCs de empresas públicas ou privadas (...)

Optou-se por continuar a sessão (...) (grifo nosso)

Ora, a continuidade em questão ANOTADA que a suposta irregularidade fora devidamente esclarecida e SUPERADA, tanto pela empresa

concorrente que levantou a questão quanto aos demais licitantes presentes, o que culminou em decisão da Comissão em não penalizar o ora Recorrente.

Além dos termos debatidos diante da suposta irregularidade na sessão pública, cujos termos e teses foram ACEITAS pelas licitantes e Comissão de Licitação, importante anotar situação extraída do próprio edital que também ampara a plena HABILITACAO TECNICA do ora Recorrente.

Vejamos os dizeres do item 6.2 do Edital

*6.2. As Regularidades Jurídica, Fiscal, Previdenciária, Trabalhista e as Avaliações Econômico-Financeira e Técnica das licitantes, essenciais para a habilitação, **poderão ser verificadas da seguinte forma: (...) (grifo nosso)***

Ao interpretarmos a expressão grifada no parágrafo anterior (“poderão ser...”), anota-se que a Administração Pública permite que as licitantes demonstrem, das mais variadas formas, seus competências e qualificações técnicas.

Nesta linha, de raciocínio, há que se considerar que os documentos juntados pela ora Recorrente são suficientes a demonstrar, com exatidão e objetividade, TODOS os quesitos técnicos vinculados ao objeto licitado. Pelos documentos juntados extrai-se, de forma clara, demonstrativos valorativos, operacionais e técnicos que CONFIRMAM e ATESTAM a expertise desejada.

Frisa-se que a doutrina já se manifestou sobre a interpretação adequada do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos passagens da obra de Marçal Justen Filho:

O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que os eventuais interessados em participar da licitação deverão apresentar

(...)

O conceito de “qualificação técnica” permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exames apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado

(...)

...pode se afirmar ,então, que a experiência não se enquadra na categoria do bem jurídico. Também não corresponde ao conceito de direito subjetivo. Não é objeto de relação jurídica por ser indissociável da pessoa do sujeito de direito. É atributo subjetivo, sem existência própria e autônoma. Sua aquisição não deriva diretamente da vontade de seu titular. A experiência não consiste em um conceito jurídico, na acepção de que seria “instituído” pela norma jurídica. Trata-se de algo que se passa no universo fático. Em suma, a experiência não é faculdade jurídica, mas possibilidade fática” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Revista, atualizada e ampliada. 16ª Edição. Editora: Revista dos Tribunais. 2014. P. 577-583

O que se extrai da interpretação deste brilhante professor e doutrinador revela que a capacidade técnica e experiência não se pode resumir a um documento específico ou fatores exclusivamente. A questão deve ser ampliada de modo a admitir as mais diversas formas de afirmação da condição SUBJETIVA da licitante quanto ao conhecimento adquirido ao longo do tempo.

Ampliados os horizontes, o edital em pauta, ao definir o objeto licitado, AUTOMATICAMENTE impõe uma condição técnica a ser avaliada pelos interessados. Assim, ao ser firmada declaração de atendimento as exigências do edital, somada a FARTA documentação que comprova, no cenário FÁTICO, a expertise em caso concreto, o requisito do edital revela-se plenamente ATENDIDO e SUPERADO pelo ora Recorrente.

Não obstante, se admitida interpretação jurídica pertinente e AMPLIATIVA, o escopo da licitação envolve TECNICA e PRECO. Ora, fatores técnicos e



específicos serão considerados em fase FUTURA do procedimento. Elementos por demais de específicos e criteriosos NÃO serão analisados na fase de habilitação. A habilitação TECNICA, portanto, deve ser explorada nos termos trazidos pela doutrina e já explorados no parágrafo anterior.

Criar situações e condições extremamente detalhada e formalista para demonstração técnica na fase de habilitação de uma licitação que exige fase/proposta TECNICA soa como a criação de obstáculos capazes de refutar a devida ampliação da concorrência, isonomia e atendimento do interesse público.

Diante da presente tese relacionada ao mérito, o recurso merece PROVIMENTO para que seja reconhecida a habilitação PLENA do Banco Santander (BRASIL) S/A.

IV – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Considerando que a presente situação envolve a severos riscos a ordem jurídica e pode acarretar prejuízos de ordem material para o Banco Santander (BRASIL) S/A e Administração Pública, o efeito suspensivo deve ser concedido de imediato, obstando o prosseguimento do feito até a decisão final.

Referido pedido tem origem no §2º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e, para o presente caso, sua aplicação deverá ser IMEDIATA.

V – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se seja o presente recurso recebido, processado e julgado para:

1) que seja o presente pleito PROVIDO para determinar o Banco Santander (BRASIL) S/A como licitante PLENAMENTE HABILITADO

2) Que seja determinado o cumprimento da ritualística trazida no §4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, para que o Ilustre Senhor Presidente da Comissão de Licitação se manifeste em sede de reconsideração;

3) Caso não seja reconsiderada a decisão lançada pelo Ilustre Senhor Presidente da Comissão de Licitação, sejam os autos remetidos a autoridade superior para julgamento do pleito recursal;

4) Seja concedido efeito suspensivo imediato ao presente recurso, obstando a continuidade do processo até a decisão final.

Termos em que,
Pede deferimento.



BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

CNPJ nº 90.400.888/0001-42

Jader Barbosa de Souza Junior

Gerente Comercial G&I

RG: 4.520.968-SDS/PE

CPF: 919.545.924-34